



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.762 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar, com a finalidade de aproveitar o potencial solar do Estado do Maranhão para racionalizar o consumo de energia elétrica.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao uso da Energia Solar - Pró-Solar tem por objetivos:

- I - aumentar o uso da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - estimular a implantação de sistemas de energia solar e os investimentos nessa área, englobando o desenvolvimento tecnológico e a geração, fotovoltaica e fototérmica, para comercialização e autoconsumo nas áreas urbanas e rurais, pela iniciativa pública e privada, considerando o uso residencial, comunitário, comercial, industrial e agropecuário;
- III - especialmente, incentivar a geração e o uso da energia fotovoltaica em áreas distantes da rede de distribuição de energia elétrica;
- IV - transformar o Estado em um referencial nacional de geração e consumo de energia solar;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - incentivar a implantação de indústrias de equipamentos, materiais e componentes utilizados em sistemas de energia solar, propiciando a geração de emprego e renda;
- VII - fomentar:
 - a) Programas de capacitação e formação de recursos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar;
 - b) Estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar;
 - c) Campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

VIII - contribuir para a diminuição dos índices relativos à emissão de gases de efeito estufa;

IX - (Vetado);

X - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;

XI - fomentar estudos para implantação de energia solar nos órgãos da administração Direta e Indireta do Estado;

XII - contribuir para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º - São instrumentos da Pró-Solar:

I - o incentivo fiscal e de crédito;

II - o fomento à pesquisa e tecnológica;

III - a assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia.

Art. 4º - (Vetado).

Art. 5º - O Poder Público disciplinará a participação de instituições públicas e privadas, nas discussões e apresentação de sugestões para a implantação da Política de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE
DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil**